



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2393196-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante BENEVIDES BISPO NETO e Paciente MARCELO GOMES STEVANATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9520

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2393196-77.2025.8.26.0000

Paciente: Marcelo Gomes Stevanato

Impetrante: Benevides Bispo Neto

Comarca: Araçatuba

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de Falsidade Ideológica e Estelionato (artigo 299, “caput”, por 24 vezes, em continuidade delitiva e artigo 171, por 24 vezes, em continuidade delitiva, ambos do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Benevides Bispo Neto, sustentando que seu patrocinado, **MARCELO GOMES STEVANATO**, sofre constrangimento ilegal, porquanto ausente justa causa para a segregação cautelar, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que contra o paciente pende ação penal, imputando-lhe a suposta prática dos crimes previstos no artigo 299, “caput”, por 24 vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 171, “caput”, por 04 vezes, em continuidade delitiva, ambos c.c. o artigo 69, todos do Código Penal.

Descreveu o andamento do processo penal, ressaltando que o paciente foi citado por edital, não compareceu nem constituiu defensor, sendo o feito suspenso com relação a ele e determinada a produção antecipada de provas.

Acrescentou que o processo penal seguiu seu curso, com a

apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, que requereu a condenação dos réus e a prisão preventiva do paciente, pedido que foi acolhido pelo d. Juízo.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Suscita o princípio da presunção de inocência.

Requereu, sem síntese, a revogação da prisão cautelar.

Em seguida, peticionou a defensoria, requerendo a concessão de medida liminar, para o fim de suspensão do mandado de prisão, sendo indeferida a medida liminar reclamada.

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 34/37).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 43/48).

Posteriormente, peticionou o distinto Advogado, alegando fato novo e informando que nos autos principais foi proferida sentença, julgada procedente a ação penal para condenar a corré ao cumprimento da pena de 02 anos e 07 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 25 dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso nas penas do artigo 171, “caput”, por 04 vezes, e artigo 299, “caput”, por 05 vezes, ambos c.c. artigo 29, e nos termos do artigo 71, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; sendo substituídas as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro às vítimas, e, em caso de descumprimento da pena restritiva de direito, a corré deverá iniciar o cumprimento da pena corporal no regime aberto. Alegou que o constrangimento persiste mesmo depois de prolatada sentença condenatória, reiterando pedido de concessão da ordem, justificado pelo fato novo noticiado.

Aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça (fls. 64).

À fls. 70/71 peticionou novamente o impetrante, ressaltando os argumentos já dispendidos, sendo mantida a decisão que indeferiu a liminar (fls. 73).

Por mais uma vez, peticionou o impetrante, invocando o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, requereu a concessão da liminar para revogação do mandado de prisão.

A Procuradoria Geral do Estado, reportando-se à sua manifestação anterior, e considerando a *nova petição defensiva*, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Inicialmente, denota-se da petição de fls. 75/76 que se cuida de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar postulado em favor do paciente. Em que pesem os argumentos postos, indefiro o pedido de reconsideração, porquanto suas razões não lograram alterar a decisão impugnada. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória.

Nessa esteira, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento da autoridade policial e concordância do Ministério Público, que apontaram, em tese, a prática dos crimes previstos no artigo 299, “caput”, por 24 vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 171, “caput”, por 04 vezes, em continuidade delitiva, ambos c.c. o artigo 69, todos do Código Penal.

Consta dos autos que, em setembro de 2015, na Cidade de Araçatuba, os denunciados fizeram inserir declarações e informações falsas, em documentos públicos, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta, também, que, no dia 25 de setembro de 2015, na Cidade de Araçatuba, os denunciados obtiveram, para si, vantagem ilícita no valor de quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos (R\$ 569.425,17), em prejuízo do Banco do Brasil S.A, mediante o artifício de utilizar falsas informações e a conta aberta em nome de *Edmar Vilson da Silva*.

Consta, igualmente, que, em 25 de setembro de 2015, na Cidade de Araçatuba, os denunciados obtiveram, para si, vantagem ilícita no valor de quinhentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos (R\$ 534.879,65), em prejuízo do Banco do Brasil S.A, mediante o artifício de utilizar falsas informações e a conta aberta em nome de *Ivete Maria da Silva*.

Consta, ainda, que, no dia 29 de setembro de 2015, na Cidade de Araçatuba, os denunciados obtiveram, para si, vantagem ilícita no valor de cento e trinta e sete mil reais (R\$ 137.000,00), em prejuízo do Banco do Brasil S.A, mediante o artifício de utilizar falsas informações e a conta aberta em nome de *Edmar Vilson da Silva*.

Consta, derradeiramente, que, em 29 de setembro de 2015, na Cidade de Araçatuba, os denunciados obtiveram, para si, vantagem ilícita no valor de cento e vinte e três mil reais (R\$123.000,00), em prejuízo do Banco do Brasil S.A, mediante o artifício de utilizar falsas informações e a conta aberta em nome de *Ivete Maria da Silva*.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do boletim de ocorrência (fls. 1252/1253 - dos autos principais), termo de declarações (fls. 1254 - dos autos principais), e dos documentos acostados aos autos (fls. 1513/1514, 1519, 1520, 2169/2190, 2191/2196, 2206/2214, 2244/2252, 2254/2255, 2283 e 2285 - dos autos principais),

Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na futura aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, as circunstâncias do fato bem indicam, para este momento processual, dolo intenso, detida preparação e profissionalismo, incompatíveis com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Releva notar, para o momento, que: “*Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para garantia da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da ordem pública, nos casos em que a forma de execução do crime e suas*

circunstâncias mostram-se, si et in quantum, à saciedade, como sinais inequívocos da personalidade do paciente e de sua periculosidade, justificando-se plenamente a prisão preventiva decretada. Precedentes do STJ” (RHC 18685 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0194251-5, relator: I. Ministro NILSON NAVES (361), relator para acórdão: I. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), T6 – SEXTA TURMA).

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Consta dos autos principais e das informações prestadas que “(...) *Tendo em vista a não localização do paciente Marcelo, foi determinada a expedição de edital de citação (fls. 1945/1950). A decisão de fls. 1960/1962 suspendeu o processo e o prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do CPP, referente ao paciente. (...) A decisão de fls. 2307/2308 decretou, a pedido do Ministério Público, a prisão preventiva do paciente para futura aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (fls. 2307/2308) (...)*”

Depreende-se dos autos, assim, que o MM. Juiz de primeiro grau considerou, de forma personalíssima, os elementos colhidos em prova oral produzida, com relação à corrê.

No caso do paciente, discussão sobre a pena e regime, neste momento, implica em incabível exercício de futurologia.

Por fim, inaplicável, no caso de que se trata, o disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal, como requereu a distinta defensoria.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão dessa Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA e PECULATO (arts. 2º, 'caput', e §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13; c.c. 90 da Lei nº 8.666/93; c.c. 299, 'caput', do Código Penal, por diversas vezes; c.c. 312, 'caput', c.c. 327, § 1º, do Código Penal, por diversas

vezes) – Pedido de revogação da prisão preventiva ou de sua substituição por medidas cautelares. Não conhecimento. Reiteração de impetração anterior – Pretensão à extensão dos efeitos da decisão que facultou à corré responder ao feito em liberdade, com a imposição de medidas alternativas. Impossibilidade. Decisão fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Inteligência do artigo 580 do CPP. Réu foragido e que ameaçou testemunhas e corréus a não delatarem o esquema criminoso – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem conhecida em parte e, nesta, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2275732-71.2020.8.26.0000; Relator: **Gilberto Ferreira da Cruz**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021, GN).

Calha observar que a isonomia de tratamento processual se impõe quando há igualdade de situações objetivas e subjetivas entre os corréus, lembrando que o artigo 580 trata de recurso, instituto processual que não se confunde com Habeas Corpus.

A materialidade e a autoria devem ter o devido exame e valoração em sede de sentença, após encerrada a instrução criminal, que por eleição do réu, encontra-se suspensa.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o resp. parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator